

Resposta a Questão de Ordem (Aspectos financeiro-orçamentários e fiscais da MP 777)

Um dos crivos pelos quais deve passar uma Medida Provisória diz respeito à sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao tema, a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Equalização da taxa de juros consiste em espécie de subsídio governamental dado aos

produtores brasileiros, por meio do qual o governo cobre a diferença entre a taxa de juros praticada no mercado financeiro e a taxa efetivamente paga pelo produtor.

Todavia, não há na Exposição de Motivos Interministerial nº 36, de 2017, qualquer justificativa e menção à previsão orçamentária para a equalização de juros autorizada pelo art. 16 da MPV, o que contraria, a nosso ver, a Lei Complementar nº 101, de 2000. De fato, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal exige que quaisquer ações governamentais que aumentam despesa sejam acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ao tentar sanar a falha exposta, a Emenda nº 16 do Deputado Pedro Fernandes afirma que a equalização das taxas dos financiamentos realizados no âmbito do Profrota Pesqueira dependerá de dotações orçamentárias específicas alocadas no Orçamento Geral da União e que será enviado ao Congresso Nacional relatório semestral das operações de financiamentos. Não obstante, tal Emenda foi rejeitada no parecer apresentado pelo relator da MPV, sob o argumento de que seria inconstitucional, por tratar de assunto alheio ao objeto da MPV. Ora, como pode ser estranho à proposição tema que trate exatamente acerca do que trata artigo original da norma? Se tal premissa for verdadeira, também é a de que o art. 16 da MPV nº 777 extrapola a matéria da medida, que versa acerca de mais de um tema, o que, no mínimo, fere a boa técnica legislativa.

Acerca da infração ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, tal dispositivo é claro ao

determinar que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

É de amplo conhecimento que não consta na exposição de motivos da medida provisória nem no relatório do Eminentíssimo Deputado o estudo que estima o impacto financeiro e orçamentário do presente projeto de lei e conversão.

Tal exigência fez-se mister desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, exatamente para subsidiar o debate parlamentar e mensurar o impacto fiscal das medidas que onerem os cofres públicos ou alterem receitas ou despesas.

Não foi à toa, por sinal, que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu obrigação semelhante em seu art. 17 ao exigir comprovação metodológica dos cálculos utilizados, comprovando

que a medida não afetará as metas de resultados fiscais.

Sendo assim, percebe-se que, além dos problemas de constitucionalidade anteriormente discutidos, a MPV em análise também possui inadequações financeiras e orçamentárias, por ferir diretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, **razões pelas quais defiro a presente Questão de Ordem para determinar a apresentação pela Presidência da República, ou pelo Relator, da estimativa de impacto financeiro, orçamentário e fiscal da presente medida provisória, nos moldes exigidos pela legislação citada.**